



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088337-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRISCILA FRAGOSO BUENO, são agravados DLOCAL MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.495

Agravo de Instrumento Processo nº 2088337-57.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº: 1004920-26.2025.8.26.0001

Agravante: Priscila Fragoso Bueno

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Dlocal Meios de Pagamentos Ltda.

Juiz(a): Fabiana Tsuchiya

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita sob fundamento de ausência de comprovação de hipossuficiência econômica - Parte agravante intimada a apresentar documentação comprobatória de hipossuficiência, incluindo extratos bancários, declaração de imposto de renda e relatório de contas ativas obtido por meio do sistema Registrato - Alegada impossibilidade de acesso ao sistema que não justifica a ausência de cumprimento da ordem judicial, tratando-se de exigência de natureza técnica passível de superação - Documentos apresentados, consistentes em capturas de tela e extratos desprovidos de autenticidade mínima, que não se prestam à comprovação de hipossuficiência - Capturas de tela juntadas aos autos não substituem o comprovante oficial de isenção - Extratos bancários apresentados demonstram movimentações frequentes e padrão de consumo incompatível com a alegação de insuficiência de recursos - Presença de despesas não essenciais e ausência de demonstração de compromissos regulares voltados à subsistência da agravante - Falta de explicações sobre a natureza das movimentações financeiras que impede a aferição adequada da necessidade do benefício - Elementos probatórios suficientes para afastar a presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência econômica prevista no artigo 99, § 3º, do CPC - Ausência de demonstração efetiva de impossibilidade de arcar com os encargos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou familiar - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer, contra a r. decisão de fl. 84 dos autos originários, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos autores, e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Recorre a autora pretendendo a reforma da r. decisão agravada, ao fundamento de que o indeferimento do benefício não se sustenta, à luz da sua realidade financeira. Aduz que é vendedora, com ganhos limitados, e está isenta de declarar imposto de renda. Diz que não conseguiu acesso ao sistema Registrato, o que a impossibilitou de obter a comprovação determinada. Alega que juntou extrato de movimentação bancária. Afirma que, apesar de manter registros bancários, não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Requer a concessão de efeito suspensivo. Ao final, postula o provimento do recurso, a fim de que a r. decisão seja reformada, concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 01/05).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido a fls. 09/10.

É o relatório.

Como se sabe, a assistência jurídica integral e gratuita é assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXVI, da CF).

A gratuidade processual é disciplinada nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, dispondo tais normas, no que interessa ao caso concreto que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4.º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Conforme já asseverado em casos correlatos, a pessoa natural desfrutará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência

financeira lançada por pessoa natural, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No entanto, tal presunção não obsta que o Magistrado, no exercício do poder jurisdicional, vincule a concessão do benefício à comprovação de que a parte não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais, conforme já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ - Recurso Especial nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

Decerto, é incontroverso que a simples declaração unilateral do agravante acerca de sua insuficiência econômica, embora presumida verdadeira por força do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, não ostenta caráter absoluto. Ao contrário, tal presunção é relativa e pode ser infirmada diante de elementos concretos que indiquem capacidade financeira incompatível com o alegado estado de hipossuficiência, ou pela insuficiência probatória apresentada pelo postulante, como ocorreu no caso em apreço.

No caso, o despacho de fl. 32 dos autos originários condicionou o deferimento do benefício à efetiva comprovação da hipossuficiência, exigindo a apresentação da listagem

de contas bancárias obtida por meio do sistema Registrato, os extratos de todas as contas identificadas nos últimos três meses, e os documentos fiscais relativos à declaração de imposto de renda dos últimos três exercícios. Contudo, a agravante não logrou êxito em satisfazer integralmente tal determinação, razão pela qual não se mostra juridicamente viável o acolhimento do seu pleito recursal.

Ainda que se alegue dificuldade de acesso ao sistema Registrato em razão de limitações impostas pela classificação de sua conta gov.br, tal obstáculo não se reveste de impedimento absoluto, tratando-se de exigência técnica de fácil superação, mediante a elevação do nível de segurança da conta junto ao portal do Governo Federal, o que não depende de qualquer desembolso financeiro. A mera juntada de imagem de tela genérica do sistema, sem a adoção das providências necessárias para o efetivo cumprimento da ordem judicial, revela postura omissiva que impede a aferição completa da real condição econômica da parte agravante.

Ademais, embora tenha sido anexado um suposto extrato de movimentações financeiras, a fls. 36/43 dos autos originários, constata-se que o referido documento consiste apenas em uma captura de tela desprovida de qualquer elemento mínimo de autenticidade. Ausente a identificação da instituição financeira, do número da conta ou mesmo do nome da titularidade, tal imagem não se presta, sob qualquer perspectiva jurídica ou probatória, à comprovação da alegada hipossuficiência.

O mesmo raciocínio se aplica à documentação apresentada para justificar a isenção de imposto de renda. A agravante se limitou a juntar capturas de tela (fls. 15/17 dos autos originários) que não constituem, de forma alguma, documento oficial apto a comprovar a situação de isenção tributária. A Receita Federal disponibiliza certidão própria e específica para esse fim, a qual pode ser obtida gratuitamente em ambiente eletrônico.

No que tange aos extratos do banco Nubank (fls. 44/82 dos autos originários) que abrangem os meses de dezembro de 2024 a fevereiro de 2025, verifica-se que a agravante apresentou movimentações financeiras relativamente expressivas. Em dezembro de 2024, o total de entradas foi de R\$ 1.208,42, com saídas de R\$ 1.225,10. Em janeiro de 2025, as entradas somaram R\$ 6.043,41, com saídas de R\$ 6.023,20. E em fevereiro de 2025, foram registradas entradas de R\$ 3.918,48 e saídas de R\$ 3.939,60. Apesar de os saldos finais serem baixos, tal dado, isoladamente considerado, não autoriza a conclusão pela hipossuficiência, sendo imprescindível o exame qualitativo das transações realizadas.

A leitura atenta das movimentações revela ausência de qualquer explicação da agravante sobre a natureza das saídas registradas, o que compromete sobremaneira a análise do comprometimento de sua renda com despesas efetivamente essenciais. A omissão da agravante em contextualizar tais gastos impede a aferição de sua real situação econômica, notadamente porque em diversos momentos há realização de despesas com bens ou serviços de natureza

manifestamente supérflua. A título de exemplo, há pagamento referente a “Spotify”, bem como saídas destinadas a estabelecimentos como “Adega Santa Dose”, “Charme da Cachoeirinha Bar e Café”, “Bijumaster Comércio de Bijuterias”, “Mercado Pago”, “PagSeguro” e “iFood”. Esses dispêndios, mesmo que não sejam elevados em termos absolutos, afastam o alegado estado de miserabilidade jurídica, por demonstrarem padrão de consumo incompatível com a alegação de comprometimento da renda com itens estritamente essenciais à sobrevivência.

Cumprе destacar que a análise da hipossuficiência financeira, para os fins de concessão da justiça gratuita, deve se basear em uma visão global, equilibrada e objetiva dos elementos trazidos aos autos, levando em conta tanto a ausência de comprovação formal das obrigações financeiras recorrentes quanto a natureza dos gastos efetivados. No presente caso, a ausência de contas fixas como aluguel, energia, água, medicamentos ou alimentação básica regularmente documentada, somada à predominância de saídas de natureza incerta ou supérflua, conduz à conclusão de que a parte não demonstrou, nos moldes exigidos pela legislação processual, que faria jus à gratuidade pretendida.

Desta forma, tem-se que não existem elementos suficientes que autorizem, por ora, a concessão da gratuidade processual pretendida. Por consequência, correta a r. decisão agravada que indeferiu os benefícios da assistência judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica ressalvado, porém, que o pedido de concessão de justiça gratuita pode ser renovado a qualquer tempo, desde que demonstrada alteração na capacidade econômica da postulante, acompanhado da devida comprovação da insuficiência econômica no núcleo familiar.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora